



*AV*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.405  
(11.9.01)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.405 - CLASSE 22ª - PARANÁ (Rio Azul - 62ª Zona - Rebouças).**

**Relator:** Ministro Garcia Vieira.

**Agravante:** Alexandre Burko.

**Advogado:** Dr. Eduardo Duarte Ferreira e outros.

Registro de candidatura. Julgamento pelo TRE. Vinculação do relator. Impossibilidade. Publicação da decisão em cartório. Prazo recursal. Art. 8º da LC nº 64/90.

Se o relator se encontra em gozo de férias, pode o processo de registro ser redistribuído ao juiz substituto, prestigiando-se o princípio da celeridade, a fim de permitir imediata solução da controvérsia.

No processo de registro, o prazo de três dias para interposição de recurso ordinário conta-se da publicação da decisão em cartório, e não da eventual intimação dirigida ao interessado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro GARCIA VIEIRA, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, este Tribunal Superior, em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Nelson Jobim (fls. 137/142), anulou o acórdão recorrido, determinando se prosseguisse no julgamento do recurso, após considerar, com base na orientação pretoriana, que a inicial da impugnação ao registro da candidatura não precisava vir subscrita por advogado.

Ao prosseguir no julgamento, a Corte de origem não conheceu do recurso, com fundamento em intempestividade, ficando mantida a sentença de primeiro grau que indeferira o registro da candidatura do agravante, ao cargo de vereador do Município de Rio Azul-PR. Esta a ementa do acórdão (fl. 174):

*"Impugnação a registro de candidato - Sentença que a julga procedente - Recurso interposto seis dias após o último dia da conclusão - Sentença dada no 2º dia - Intempestividade - Art. 8º da Lei Complementar 64 de 18.5.90. Recurso não conhecido por intempestivo".*

Depois de apreciados os embargos de declaração, o agravante manifestou recurso especial a que neguei seguimento, em decisão do seguinte teor (fl. 280):

*"A intempestividade proclamada pelo acórdão é incontornável. A sentença de primeiro grau, que indeferira o registro da candidatura, foi publicada em cartório no dia 04/8/2000, após cumprimento do tríduo para sua apresentação, consoante certidão de fl. 73. O candidato poderia apresentar seu recurso ordinário até o dia sete seguinte. Mas somente o fez em 11/8/2000 (fl. 75), fora do prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90. A intimação pessoal efetuada no dia oito (fl. 74, verso) era desnecessária, não servindo de marco inicial para contagem do prazo, por ser este regulado em lei específica. Este Tribunal tem jurisprudência neste sentido, conforme se observa do seguinte julgado.*

*'Registro de candidatura: Prazo de Recurso.*

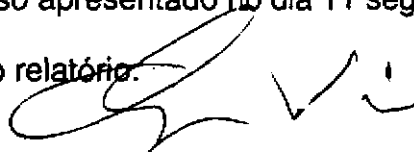
*No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º), não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior.' (Acórdão 13089, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05/11/92)*

*Ante o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público (fls. 275/278), nego seguimento ao recurso especial".*

O interessado apresenta, ao mesmo tempo, embargos de declaração e agravo regimental, nos quais aduz fundamentalmente as mesmas razões, ou seja, que a decisão monocrática não apreciou todos os pontos articulados no recurso especial, como a violação ao princípio da coisa julgada, a nulidade do acórdão e a contrariedade aos arts. 275, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral; 132, 467 e 471 do Código de Processo Civil.

Insiste na alegação de que, ao prosseguir no julgamento, a Corte de origem permitiu atuar no feito o juiz substituto, que proferiu o acórdão recorrido, em manifesto desrespeito ao princípio processual da vinculação do relator. Quanto ao mérito, assevera que o juiz de primeiro grau expediu mandado de intimação, cumprido em 8 de agosto de 2000, passando a fluir daí o prazo recursal, rigorosamente observado, sendo tempestivo o recurso apresentado no dia 11 seguinte.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, as inúmeras questões articuladas no especial, à exceção da intempestividade e da vinculação do relator, não constituíram objeto de apreciação pela instância de origem nem aproveita ao agravante seu exame por esta Corte Superior, pois o recurso inominado foi realmente interposto sem observância do prazo legal.

Sendo incontornável a intempestividade, a decisão monocrática ora combatida somente dela se ocupou, mesmo porque foi esse o ponto enfrentado pelo acórdão recorrido, *verbis* (fls. 176/177):

*“Em meu entendimento é inteiramente procedente a alegação do Recorrido, corroborada pelo Ministério Público de primeiro grau e agora também pelo ilustre doutor Procurador Regional Eleitoral.*

*É que conclusos os autos no dia 02.8.00, o MM. juiz singular proferiu sentença em 04.8.00 no mesmo dia entregando os autos em cartório sendo feita a publicação.*

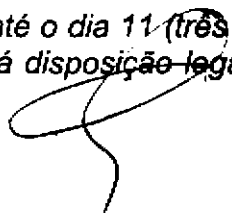
*E o artigo 8º da Lei Complementar nº 64 de 18.5.90 estabelece que:*

*‘Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral’.*

*Assim, embora apresentada a sentença no dia 4.8.00 o prazo para recorrer iniciou-se a partir do dia 5, terceiro dia após a conclusão e o recorrente teria até o dia 8 para protocolar seu recurso, só o fazendo, porém, no dia 11.8.00 (f. 75).*

*O fato de ter sido expedido mandado de intimação não altera o dispositivo legal, ainda que juntado como o foi no dia 8.8.00.*

*O prazo não seria até o dia 11 (três dias após a juntada do mandado) porque há disposição legal expressa em sentido contrário.*



*A intimação por mandado pode até se justificar para que restasse indubitavelmente comunicado ao postulante que o pedido de sua candidatura havia sido indeferido mas não para o fim de permitir que, afrontando a forma legalmente expressa de contar o prazo, recorresse”.*


O acórdão recorrido, como se observa, deixa claro que o prazo recursal fluiu da publicação do *decisum* em cartório, em observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, não tendo relevo a posterior intimação pessoal do agravante. Tal entendimento se encontra em harmonia com o que decidiu esta Corte no Acórdão nº 13.089, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, e do qual volto a reproduzir a ementa:

*“Registro de candidatura: prazo de recurso.*

*No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º), não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior”.*

Mesmo nos processos de imposição de multa por propaganda irregular, em que se aplica a Lei das Eleições, já decidiu esta Corte que a contagem do prazo recursal tem início com a publicação da decisão em cartório, e não de eventual intimação dirigida ao interessado. Confira-se, a esse respeito, o Acórdão nº 44, de que foi redator designado o Ministro Néri da Silveira, com a seguinte ementa:

*“Representação. Lei nº 9.504/97. Recurso. Conta-se o prazo de 24 horas, para interposição de recurso de decisão em representação, nos termos da Lei nº 9.504/97 da sua publicação em Cartório e não de eventual notificação feita pela Secretaria do Tribunal. 2. Hipótese em que o recorrente protocolizou sua imsignação fora do prazo – ut art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso não conhecido.”  
(Psess em 12/8/98)*

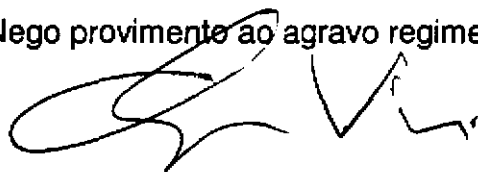


O agravante suscitou preliminar de nulidade, ao argumento de que havia vinculação do relator ao feito, não podendo o juiz substituto proferir o julgamento.

O tema, suscitado da tribuna, terminou apreciado no julgamento dos embargos. Entendeu a Corte de origem, com base no art. 19, § 6º, de seu Regimento Interno, que o juiz substituto, ao qual os autos foram redistribuídos, detinha competência preventa para proferir o julgamento, por ter determinado a publicação da pauta e porque o relator se encontrava em gozo de férias (fl. 222/224).

Tenho que a vinculação do relator ao feito, na forma pretendida, não é compatível com o princípio da celeridade, amplamente prestigiado por esta Justiça especializada, mormente nos processos de registro das candidaturas, que obedecem aos prazos exíguos da Lei Complementar nº 64/90. Se o relator não podia proferir voto, por estar no gozo de férias, o processo deveria mesmo ser redistribuído, a fim de permitir imediata solução da controvérsia, não cabendo a aplicação do princípio processual da vinculação do magistrado. Observa-se, além disso, que o agravante não demonstrou qual prejuízo teve com o julgamento da causa pelo juiz substituto, o que impede a declaração de nulidade.

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the text of the decision.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 19.405 - PR. Relator: Ministro Garcia Vieira.  
Agravante: Alexandre Burko (Adv.: Dr. Eduardo Duarte Ferreira e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.9.01.